BECK E SILVA como Chefe do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), afastando-a temporariamente da sua titularidade perante a 39 Defensoria Pública Itinerante de Curitiba.

Parágrafo único. Fica revogada a Resolução DPG nº 141/2016 que, à pedido, a afastou a Defensora Pública Lívia Martins Salomão Brodbeck e Silva de suas atribuições para exercício de mandato de Vice-Presidente da entidade de classe de âmbito estadual, a Associação das Defensoras Públicas e Defensores Públicos do Estado do Paraná - ADEPAR.

Art. 2°. Esta Resolução entra em vigor no dia 18 de novembro de 2019.

# Eduardo Pião Ortiz Abraão

Defensor Público-Geral do Estado

111272/2019

## RESOLUÇÃO DPG Nº 294, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Exonera Defensor Público da função de Chefe de Núcleo Especializado e o designa para sua titularidade

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, especificamente os artigos 18 e 38 da Lei Complementar Estadual nº 136/2011:

CONSIDERANDO a Resolução DPG nº 292/2017, que implementou o Núcleo da Infância e Juventude (NUDIJ);

Art. 1º. Exonerar, a partir do dia 18 de novembro, o Defensor Público MARCE-LO LUCENA DINIZ da função de Chefe do Núcleo de Infância e da Juventude (NUDIJ) e designá-lo como titular da 120ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atender o Fórum Descentralizado de Santa Felicidade, em acumulação com a 97ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atender a Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial e a Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis.

Art. 2°. No período compreendido entre os dias 18 e 25 de novembro de 2019, fica designado o Defensor Público Auxiliar, FERNANDO REDEDE RODRIGUES, para exercer a função de substituição do Chefe do Núcleo da Infância e Juventude, sem prejuízo de sua titularidade e acumulação.

Art. 3°. Esta Resolução entra em vigor no dia 18 de novembro de 2019

## Eduardo Pião Ortiz Abraão

Defensor Público-Geral do Estado

111093/2019

## RESOLUÇÃO DPG Nº 295, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Designa Chefe de Núcleo Especializado

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, especificamente os artigos 18 e 38, ambos da Lei Complementar Estadual nº 136/2011:

CONSIDERANDO o disposto no art. 73, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011:

CONSIDERANDO a Resolução DPG nº 292/2017, que implementou o Núcleo da Infância e Juventude (NUDIJ):

CONSIDERANDO a prioridade absoluta da infância e juventude, determinada pela Constituição da República em seu art. 227;

## RESOLVE

Art. 1°. Designar o Defensor Público BRUNO MÜLLER SILVA como Chefe do Núcleo de Infância e da Juventude (NUDIJ), afastando-o temporariamente da sua titularidade perante a 1ª Defensoria Pública de Maringá com atribuição para atender às demandas de Infância e Juventude na área cível, bem como atuar junto aos Conselhos Tutelares e à rede de atendimento à criança e ao adolescente, e de sua acumulação na 2ª Defensoria Pública de Maringá com atribuição para atender às demandas de Infância e Juventude na área infracional, bem como atuar junto à execução das medias socioeducativas.

Art. 2°. Esta Resolução entra em vigor no dia 25 de novembro de 2019.

#### Eduardo Pião Ortiz Abraão Defensor Público-Geral do Estado

111094/2019

Protocolo nº 16,122,675-0

## DECISÃO

Trata o presente processo de solicitação

apresentada pela servidora Nayanne Costa Freire, psicóloga, lotada na Sede Central da Defensoria Pública do Estado do Paraná em Curitiba, para afastamento das suas atividades regulares, todas as sextas-feiras, para desempenho de atividade de Conselheira, junto ao Conselho Regional de Psicologia do Paraná, sem prejuízo de sua remuneração.

O Conselho Regional de Psicologia do Paraná encaminhou à esta Defensoria Pública, comunicação de posse da servidora acima nominada, como conselheira efetiva do Plenário do CRP/PR, gestão 2019/2022, informando ainda, que a servidora é também presidente da Comissão de Ética do CRP, juntamente com pedido de afastamento das atividades da referida servidora, todas as sextas-feiras, sem prejuízo de seus proventos, para exercício das funções de Conselheira da entidade de classe, fundamentando tal pedido nos artigos 92 e 102, da Lei Federal nº 8.112/90 (fls. 03/04)

Foi apensado ao presente protocolado, o protocolo nº 16.074.568-1, da mesma servidora, por referir-se a pedido de dispensa para participação reunião de transição do Conselho de Ética do CRP, por ser o presente protocolo mais abrangente que o apensado

Consta dos autos, pedido da servidora, para tramitação prioritária do protocolado, justificando a urgência, no fato de que já possui atividades agendadas no Conselho Regional de Psicologia, no dia 08/11/2019, bem como, justificando a inviabilidade de conciliação do seu horário de trabalho na Defensoria com as atividades de Conselheira do CRP e ainda, com a situação de estar em período de amamentação de sua filha, o que a impede de ausentar-se por longos períodos de tempo de sua residência (fls. 05).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica exarou o Parecer nº 331/2019, opinando pela negativa da possibilidade de dispensa da jornada de trabalho da servidora, para exercício do Mandato de Conselheira no Conselho Regional de Psicologia, com base no disposto no parágrafo 1°, do artigo 165, da Lei Orgânica desta Defensoria Pública, que prevê a possibilidade de afastamento para servidor, sem prejuízo da remuneração, para exercício de mandato em entidade de classe, somente para exercício de cargo de presidente da entidade<sup>1</sup>, não alcançando os demais cargos existentes nas respectivas entidades de classe, sem configurar restrição a livre associação profissional ou sindical, ressalvando a possibilidade de adequação da jornada com a concordância e a critério da chefia imediata da servidora, visando a compatibilidade de horários ou à reposição das horas (fls.06/09).

Ainda, convém destacar a inaplicabilidade da legislação invocada no pedido, pois a adoção de legislação subsidiária, só seria admitida no caso de omissão legislativa, que não ocorre no presente caso.

Assim, de acordo com o previsto na Lei Orgânica desta Defensoria Pública, bem como, em atenção ao contido no Parecer Jurídico nº 331/2019, o afastamento para exercício da função de Conselheira do Conselho Regional de Psicologia do Paraná, mediante manutenção da remuneração, não encontra amparo legal para ser deferido.

Corroboramos 0 entendimento Coordenadoria Jurídica de que poderá ser efetuada adequação da jornada de trabalho da servidora, se assim consentir e a critério de sua chefia imediata, se não houver prejuízo ao serviço, adequando a jornada para compatibilidade de horários ou reposição das horas utilizadas para atividades do Conselho, observado o disposto no inciso IV, do art. 11, da Instrução Normativa DPG nº 04/20152,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 165 É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito estadual ou nacional, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, limitado ao número de 05 (cinco) servidores.

<sup>§ 1</sup>º O afastamento será concedido ao presidente da entidade da categoria e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso